



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10630.902947/2009-31
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3802-001.513 – 2ª Turma Especial
Sessão de	29 de janeiro de 2013
Matéria	COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente	LABORATÓRIO IZAC DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/07/2002

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO.

Em qualquer fase processual, o pedido de parcelamento implica desistência do recurso interposto pelo contribuinte perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausente o Conselheiro Solon Sehn.

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp), transmitida em 14/9/2006, em que informada a compensação do crédito decorrente de pagamento indevido da Cofins do mês de março de 2002, no valor de R\$ 716,21, realizado em 11/7/2002, com débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e do IRPJ.

Segundo o Despacho Decisório eletrônico de fls. 7/9, a compensação não foi homologada porque o pagamento, embora confirmado, estava alocado para a quitação de débito devido do contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação declarada.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que: a) a decisão emanada da Delegacia da Receita Federal de origem era contrária à legislação, em face da inexistência de instância intermediária; b) o pagamento era indevido, pois o débito quitado estava alcançado pela isenção das sociedades de profissão regulamentada, instituída na Lei Complementar nº 70, de 1991, e reconhecida administrativa e judicialmente; c) a compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal era direito inarredável; d) como a compensação foi protocolada antes da publicação da Lei Complementar 118/2005, fazia jus à restituição da Cofins recolhida indevidamente nos últimos dez anos; e e) o débito compensado era inexigível, logo, seria ilegal qualquer atitude do Fisco no sentido de cobrar tais valores ou impedir a expedição de CND.

Sobreveio o acórdão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ - Juiz de Fora/MG, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base nas seguintes razões de decidir: a) falecia competência à autoridade julgadora de instância administrativa, para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário; b) a isenção da Cofins, que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar nº 70, de 1991, deixou de vigorar com a publicação da Lei nº 9.430, de 1996; c) não se homologavam as compensações declaradas, pois restou comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação fora integralmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos.

Em 4/6/2012, a Recorrente foi cientificada da decisão primeira instância. Em 25/6/2012, protocolou o Recurso Voluntário, em que reafirmou os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade. Em aditamento, alegou que os valores dos débitos compensados foram incluídos no parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, no entanto, não deve ser conhecido, pois, o pedido de parcelamento dos débitos compensados, implica desistência do recurso interposto, nos termos do § 2º do art. 78 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações posteriores, a seguir transcrita:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 2º *O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

[...]

Com respaldo no referido preceito regimental, NÃO CONHEÇO do Recurso interposto, devendo ser mantido na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento